

Instituto Mackenzie
Biblioteca George Alexander
Direito

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Publicação do
Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado
e Biblioteca Tullio Ascarelli
e do Instituto de Direito Econômico e Financeiro,
respectivamente anexos aos
Departamentos de Direito Comercial e de
Direito Econômico e Financeiro da
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Edição da
Editora Revista dos Tribunais Ltda.



REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Fundador:

WALDEMAR FERREIRA

Diretor:

PHILOMENO J. DA COSTA

Diretor Executivo:

FABIO KONDER COMPARATO

Coordenador:

WALDÍRIO BULGARELLI

Redatores:

ANTONIO MARTIN, CARLOS ALBERTO SENATORE, HAROLDO M. VERÇOSA, JOSÉ ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO, MAURO DELPHIM DE MORAES, MAURO RODRIGUES PENTEADO, NEWTON DE LUCCA, NEWTON SILVEIRA, PAULO SALVADOR FRONTINI, RACHEL SZTAJN, VERA HELENA DE MELLO FRANCO.

Serviços gráficos: Editora Parma Ltda., Av. Antonio Bardella, 280
— CEP 07220-020 - Guarulhos, SP, Brasil.

Edição e distribuição da

EDITORA 
REVISTA DOS TRIBUNAIS

Rua Conde do Pinhal, 78 — Caixa Postal 678
Tel. (011) 37-2433 — Fax (011) 37-5802
01501-060 - São Paulo, SP, Brasil

SUMÁRIO

DOCTRINA

- Dos princípios constitucionais e da limitação do Poder regulamentar na área bancária — Arnaldo Wald 5
- A validade da cláusula de correção cambial nas obrigações pecuniárias internas — Luiz Gastão Paes de Barros Leães 10
- Administração de cartão de crédito constitui atividade privativa de instituição financeira ? — Nelson Eizirik 25
- O contrato de venda internacional de mercadorias — Eduardo Grebler 34
- A “res speratae” e o “Shopping Center” — Antonio Cezar Lima da Fonseca 61
- Desconsideração da pessoa jurídica no Código de Defesa do Consumidor — Luciano Amaro 70

ATUALIDADES

- O “Forfaiting” (Aspectos Técnico-Jurídicos de uma operação complexa de financiamento ao Comércio Internacional — Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa 81
- O anteprojeto legislativo da Lei de Concordatas e Falências — Dora Martins de Carvalho 88

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

- Rescisão contratual — Contrato de Adesão e o Código de Defesa do Consumidor — Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa 95

- ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO 104

CURRICULUM DOS COLABORADORES DESTE NÚMERO

ANTONIO CEZAR LIMA DA FONSECA

Advogado.

ARNOLDO WALD

Advogado no Rio de Janeiro e em São Paulo; Professor Catedrático de Direito Civil.

DORA MARTINS CARVALHO

Advogada, Professora Titular de Direito Comercial.

EDUARDO GREBLER

Professor Assistente da Faculdade Mineira de Direito da PUC-MG.

HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA

Doutor em Direito Comercial da USP.

LUCIANO AMARO

Professor de Direito Tributário da Faculdade de Direito Mackenzie.

LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

NELSON EIZIRIK

Advogado no Rio de Janeiro — Membro da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização — Ex-Diretor da Comissão de Valores Mobiliários.

DOCTRINA

A VALIDADE DA CLÁUSULA DE CORREÇÃO CAMBIAL NAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS INTERNAS

LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES

Quero dizer, desde já, que sou do parecer de que é perfeitamente válida a cláusula, a ser estipulada em contratos celebrados no Brasil, entre pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado, domiciliadas no País, prevendo a correção monetária de prestações pecuniárias, aqui exequíveis, adotando-se como índice a variação da taxa de conversão em cruzeiros de uma determinada moeda estrangeira.

Entendo que o Dec.-lei 857/69, bannindo o princípio nominalista do Direito Brasileiro, tornou definitivamente inquestionável a pactuação da correção monetária das obrigações pecuniárias internas, inclusive a correção monetária baseada na variação cambial, já que não se assegura mais a aceitação de um "valor legal" da moeda nacional, para fins de pagamento, estabelecendo tão-somente o poder liberatório forçado da moeda nacional.

Entendo, por outro lado, que a sistemática legal, introduzida através das Medidas Provisórias 294 e 295, de 31.1.91, convertidas nas Leis 8.177 e 8.178, de 1.º.3.91, revogando as normas genéricas e acessórias até então vigentes, deu novo e amplo tratamento à correção monetária, restaurando o princípio da liberdade de indexar, e legitimando o recurso à correção cambial, observadas as "restrições" tópicas indicadas no seu corpo, ou em legislação posterior.

Ora, as restrições ao uso da correção cambial, ora em vigor, se limitam a casos especialíssimos, introduzidos via de regra nas hipóteses em que a própria correção monetária é regida por normas específicas. É o que acontece, por exemplo, com os contratos de venda de bens para entrega futura, prestação de serviços contínuos ou futuros, realização de obras, venda a prazo com cláusula de correção monetária pós-fixada, operações realizadas por empresas construtoras ou incorporadoras com adquirentes de imóveis, e locação urbana, que dispõem de regras próprias de correção monetária (Lei 8.178/91), quando, em princípio, a correção cambial é vedada. Fora desses casos, porém, vigora a regra geral da liberdade de indexação, sendo a cláusula de correção cambial sempre válida e lícita.

As razões, que me levaram a adotar esse entendimento, são fruto do exame conjunto das leis ora em vigor sobre a matéria, no contexto de uma interpretação sistemática do nosso Direito positivo, como, a seguir, se verá.

1. Colocação do problema

1.1 Como se sabe, a moeda exerce duas funções básicas: a de *medida de valor econômico* e a de *instrumento de pagamento*. Como a moeda é o bem fungível por excelência, aquele que substitui economicamente qualquer ou-

tro, serve como medida de valor de todo e qualquer bem ou serviço. Por outro lado, como todo e qualquer bem ou serviço pode ser medido em termos monetários, a moeda serve também como instrumento universal de pagamento.¹

1.2 Essa dupla função da moeda funda-se, pois, na sua fungibilidade, ou seja, na sua aptidão para substituir outros bens. Instaurada definitivamente a economia de troca indireta, natural que o Estado intervenha, monopolizando a emissão da moeda — ou seja, criando uma moeda “legal” — e procurando garantir-lhe a capacidade de circulação. Daí que em todos os Estados modernos exista uma moeda de circulação ou de “curso” legal (*legal tender*, *Annahmewang*, *cours légal*), isto é, emitida pelo poder estatal, e que oficialmente circula no território do País. É a moeda “corrente”, mencionada pelo art. 195 do Código Comercial e pelo art. 947 do Código Civil brasileiros. A ela o Estado confere *força liberatória*, assim entendido o poder, atribuído ao devedor, de liberar-se de suas obrigações pecuniárias, mediante o pagamento em moeda oficial, sem que o credor possa recusar-se a recebê-la.²

1.3 A moeda revestida da qualidade de curso legal é, portanto, aquela que, reconhecida pela lei como tal, se impõe no território do País como meio de pagamento, que não pode ser recusado na liberação das obrigações pecuniárias. Por razões de política econômica, pode ainda afigurar-se insuficiente essa aceitação obrigatória da moeda oficial como instrumento de pagamento, fazendo-se mister torná-la, também, o único instrumento de pagamento válido nas obrigações internas. Daí a imposição da regra legal do “curso forçado” (*compulsory legal tender*, *Zwangskurs*, *cours forcé*).

1.4 Confunde-se, com frequência, a noção do *curso legal* com a de *curso forçado*, mas são conceitos distintos.

O curso legal faz com que determinada moeda passe a revestir efeito liberatório compulsório, de sorte que ninguém pode recusar-se a receber a moeda do País quando oferecida pelo devedor em pagamento de sua dívida em dinheiro. Já o curso forçado tem significação diferente: torna a moeda de curso legal o *único* instrumento idôneo de pagamento dessas obrigações.³

1.5 Cumpre, assim, não confundir os dois conceitos, visto que geram efeitos jurídicos distintos. O curso legal impõe a *aceitação obrigatória* da moeda oficial, como meio de pagamento das obrigações pecuniárias; o curso forçado determina a *exclusividade* da moeda corrente do País como meio de pagamento dessas obrigações.

1.6 Ora, desempenhando a função de um padrão de medida, essa moeda oficial — de curso legal ou forçado — tem sempre um *valor nominal*, relativo e convencional, que traduz um determinado *poder aquisitivo*, ou seja, uma determinada força de compra de bens e serviços, que lhe permite desempenhar a sua função de troca. Sendo uma unidade de medida relativa e convencional, nada mais natural que passe por oscilações, e eventual diminuição do seu poder de compra acarretará perda do seu *valor real*. Surge então a pergunta: dado que, num País de moeda de curso legal e forçado, todos têm o dever de estipular, nas relações jurídicas obrigacionais, o pagamento sempre em moeda corrente nacional, seria lícito às partes promover livremente a compatibilização entre o valor real e o valor nominal da moeda, mediante a pactuação de cláusulas de indexação? Ou formulando a pergunta de uma outra maneira: a indexação das obrigações pecuniárias interfere nas regras de curso legal ou forçado da moeda corrente nacional?⁴

1.7 Como se sabe, no Direito pátrio, a correção monetária, de um remédio excepcional, passou a ser gradualmente

uma verdadeira regra geral. Por outro lado, desde 1933, há no Brasil uma legislação sobre o curso forçado e o poder liberatório da moeda nacional. A coexistência do sistema de correção do valor monetário, do mais amplo espectro, com as regras de direito positivo brasileiro sobre o curso legal e forçado, mostra, desde logo, que se trata de regimes perfeitamente compatíveis, não provocando a atualização do poder de compra da moeda nacional nenhuma turbacão no seu curso legal ou forçado.⁵

1.8 Com efeito, a questão do valor da moeda, como meio de pagamento, nada tem a ver com a questão do curso legal ou forçado, na medida em que o curso legal ou forçado diz respeito à *circulacão* da moeda nacional, e a sua atualizacão, à mera recomposicão do seu *valor*. Eventual diminuicão do poder de compra da moeda interfere, por certo, em sua funçãõ valorativa, mas não importa em restricão à sua fungibilidade, como instrumento de pagamento. Daí a plena validade das cláusulas indexadoras, ainda que a moeda indexada tenha, por lei, curso legal forçado.

1.9 Admitida a plena validade das cláusulas indexadoras (por se limitarem a recompor o valor real da moeda, sem comprometer as regras legais de circulacão), surge uma nova pergunta: essa possibilidade de cláusulas indexadoras ainda se sustenta quando cogitamos de cláusula de *indexacão cambial*? Ou seja, teria a indexacão, baseada na variaçãõ da taxa de conversãõ em moeda corrente de uma determinada moeda estrangeira, uma natureza peculiar tal, que interferiria no curso da moeda nacional, restringindo-o, ou o recusando, nos seus efeitos? Em suma: o ordenamento legal vigente em nosso País contém algum preceito vedando a estipulacão de cláusula de correçãõ cambial para as obrigações pecuniárias internas?

2. As cláusulas de indexacão e o curso legal forçado da moeda

2.1 A resposta a essas perguntas exige uma incursãõ prévia por uma das mais conturbadas legislações de nosso Direito. Nesse empreendimento, cumpre partir inicialmente das disposições constantes do art. 195 do CCom. e do art. 947 do CCivil brasileiros, que versam sobre a moeda de pagamento nas obrigações *pecuniárias*.

2.2 Diz-se *pecuniária* (de *pecunia*, dinheiro) a obrigaçãõ que tem por objeto uma prestaçãõ em dinheiro, assim entendendo a moeda que, sendo utilizada como meio geral de pagamento das dívidas, goza do poder liberatório genérico. Sob certos aspectos, toda obrigaçãõ, qualquer que seja a sua natureza ou a sua origem, pode, num dado momento, ter por objeto prestaçãõ pecuniária. Às vezes, ela era originariamente uma *obligatio faciendi*, ou mesmo *dandi*, que se impossibilita por culpa, convertendo-se em valor monetário; outras vezes, é o dever de reparaçãõ do ilícito que se liquida em prestaçãõ pecuniária. Deixando registrada essa ressalva, cumpre advertir que falamos em obrigações pecuniárias em relaçãõ àquelas em que o objeto preciso é a prestaçãõ do devedor de dar ou restituir moeda.

2.3 Essas obrigações revestem três espécies. A espécie mais comum é aquela em que o dever jurídico tem por objetivo a prestaçãõ de certa quantia em dinheiro, liberando-se o devedor da obrigaçãõ com a entrega de moeda de curso legal que represente a quantidade de unidades monetárias objeto da obrigaçãõ. É a chamada *obrigaçãõ de quantidade*. Numa outra modalidade de obrigaçãõ pecuniária, o objeto da prestaçãõ é uma dada espécie monetária, e não uma certa quantidade de unidades de moeda corrente. É ela denominada, por uns, como *obrigaçãõ monetária*, e

por outros, como *obrigação de moeda específica*. Enfim, há uma terceira modalidade de obrigação pecuniária, em que a prestação consiste em dar ou restituir um valor, e não uma determinada quantidade de dinheiro. Nela não se deve um *quantum*, mas um *quid*. A prestação é feita mediante o pagamento em moeda, mas este não é o fim do débito, constituindo apenas o meio de solvê-lo, variando assim a quantidade de moeda, que exprimirá, no pagamento, o valor objeto da prestação. São as chamadas *obrigações de valor*.

2.4 Pois bem, no Direito comparado, encontramos dois sistemas monetários contrastantes, denominados de *nominalistas* e *valoristas*, conforme imponham, ou não, a imposterabilidade de do respeito ao valor nominal da soma devida nas obrigações pecuniárias acima alinhadas. Segundo o critério nominalista (*Nennwert, principe du nominalisme, Nominalistic doctrine of debt*), o devedor se libera da obrigação pelo pagamento da quantia devida, constante do título, em moeda corrente, pelo seu valor nominal.⁶

2.5 Assim, nominalista é tradicionalmente a legislação francesa. O art. 1.895 do Código de Napoleão estabelece que o devedor se libera da dívida quando paga "la somme numérique prêtée, et ne doit rendre que cette somme dans les espèces ayant cours au moment du payment". O CComercial italiano de 1865, tributário da legislação francesa, repetia esse preceito, ao dizer que "l'obbligazione risultante da un prestito in danari è sempre della medesima somma numerica espressa nel contratto".

2.6 O sistema do direito privado brasileiro, pelo que se depreende dos artigos acima citados da lei civil e mercantil (que firmaram entre nós a base do conceito de moeda de curso legal, falando em moeda corrente e nacional), não adotou o sistema nominalista. De

fato, embora digam que o devedor se libera, em regra, pelo pagamento da quantia devida expressa no título em moeda corrente nacional, esses comandos admitem expressamente ajuste em contrário, através do qual as partes podem determinar outra espécie de moeda para pagamento — o que rompe com a regra do nominalismo rígido. Admite assim o valorismo.

2.7 O nominalismo seria introduzido no Brasil, porém, com a expedição do Dec. 23.501, de 27.11.33, que decretou o *curso forçado* da moeda nacional, poucos dias depois que a *Joint Resolution* do Congresso dos Estados Unidos (de 6.6.33) estabeleceu a nulidade das cláusulas contratuais que outorgassem ao credor "o direito de exigir o pagamento em ouro ou determinada espécie de moeda ou em soma equivalente de dinheiro norte-americano calculada sobre tal base". Encorajado pela providência do Congresso norte-americano — que aliás cita numa das suas considerações justificativas — o Decreto cria um sistema de solução para as obrigações pecuniárias, que determina a nulidade das estipulações de pagamento por qualquer meio que implique na recusa ou na restrição do curso forçado da moeda nacional, vedando todo pagamento em moeda que não a corrente (então o mil réis, hoje o cruzeiro) pelo seu valor legal.⁷

2.8 Esse diploma se apresentou declaradamente como direito excepcional, a vigorar apenas enquanto perdurasse a crise mundial apontada nos seus *consideranda*. Num deles, aliás, diz aquele Decreto que "o § 1.º do art. 947 do CCivil, como disposição geral destinada à perpetuidade, não colide com a existência, por sua natureza transitória, do curso forçado, mas enquanto este perdura, não pode aquele ser aplicado". Ou seja, embora em vigor, o artigo mencionado teria suspensa a sua aplicação. O reconhecimento do *caráter definitivo*

do curso forçado em nosso Direito se daria, contudo, mais de trinta anos depois, com o advento, em 11.9.69, do Dec.-lei 857, que viria a consolidar e alterar “a legislação sobre a moeda de pagamento de obrigações exequíveis no Brasil”.

2.9 Nessa sua longa vigência, o diploma de 1933, nascido para ter existência efêmera, suscitou uma série de dúvidas. Para muitos, esse Decreto não teria se limitado a criar o curso forçado da moeda nacional, mas também teria proibido a estipulação de cláusulas valorativas ou de indexação. Não fosse assim, os seus dois primeiros artigos seriam redundantes, pois, no art. 1.º, determinava a nulidade de “qualquer estipulação de pagamento em ouro, ou em determinada espécie de moeda, ou por qualquer meio tendente a recusar ou restringir, nos seus efeitos, o curso forçado do mil-réis papel”, e, no art. 2.º, subsequente, vedava, “sob pena de nulidade, em contratos exequíveis no Brasil, a estipulação de pagamento em moeda que não seja a corrente, pelo seu valor legal”.

2.10 Se a matéria de ambos os artigos se limitasse apenas a criar o curso forçado da moeda nacional, a nulidade, imposta pelo art. 1.º a toda estipulação de pagamento em moeda que não fosse a nacional, se estenderia naturalmente à estipulação em “contratos”, determinada pelo art. 2.º. E, se assim fosse, este último artigo seria supérfluo, na medida em que a sua matéria já estaria incluída na nulidade do artigo anterior. Na realidade, se o legislador entendeu necessário esse segundo artigo, por certo é porque lhe imprimiu outro alcance. Essa distinção estaria na locução final do art. 2.º — “pelo seu valor legal” — que teria instaurado, ali, o princípio do nominalismo, que desautorizaria toda espécie de cláusula valorativa ou indexadora.⁸

2.11 Nesse longo período de vigência do Dec. 23.501, a doutrina e a jurisprudência pátrias mostraram-se extremamente vacilantes no que concerne às cláusulas valorativas, mas hoje dúvida não ensombra de que elas são absolutamente lícitas.⁹ As tentativas preliminares de neutralizar a inflação se manifestaram através do *valorismo judicial*, representado pela revisão dos contratos baseada na teoria da imprevisão (*rebus sic stantibus*), ou na teoria das dívidas de valor (*Wertschuld, dettes de valeur, adaptable debt*). Por longo tempo, o Supremo Tribunal Federal resistiu à tendência de admitir o *valorismo contractual*, que se faria mediante cláusulas valorativas, instituídas por convenção das partes, no uso da autonomia de suas vontades para contratar.

2.12 A resistência começou a cair, com a admissibilidade, nas convenções, de cláusula de escala móvel, cláusula-índice ou cláusula-escalar (*scalator clause, index clause, clause d'échelle mobile*), que estabelecia uma “revisão”, ajustada pelas partes, dos pagamentos, que deveria ser feita de acordo com as variações de índices adrede ajustados (variação de preços de determinadas mercadorias ou serviço, ou de índice geral do custo de vida ou dos salários). A partir de 1978, em virtude de sucessivas decisões, firmou-se, de modo manso e pacífico, a Jurisprudência da Alta Corte de que, desde que não exista vedação expressa por ordem pública, podem as partes livremente convencionar a correção monetária, que não consubstanciaria propriamente uma alteração ou revisão, no sentido acima, mas uma “atualização” do valor da dívida.

2.13 A estratificação da Jurisprudência pátria, no sentido de admitir como lícita a convenção da correção monetária, mesmo em contratos a propósito dos quais não existisse lei que expressamente a facultasse, teria a sua orientação roborada pelo próprio legislador.

Com efeito, a Lei 6.423, de 17.6.77, admitiria expressamente a correção “em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico” (art. 1.º, *caput*).

2.14 Aliás, outra fonte da adoção da indexação, na vigência do Dec. 23.501/33, a par desse valorismo contratual, foi decerto a edição de leis, impondo-a em dívidas ou obrigações (*valorismo legal*). Ainda no império desse Decreto, e antes do Dec.-lei 857/69, foram expedidos vários diplomas legais, que instituíram ou regulamentaram a correção monetária em diversos setores, como, por exemplo, a Lei 4.357, de 16.7.64, o primeiro texto nesse sentido, que estabeleceu a correção monetária no campo do ativo imobilizado, a Lei 4.595, de 31.12.64, sobre o sistema financeiro nacional, a Lei 4.380, de 21.8.64, sobre o sistema financeiro habitacional, etc. Nesses casos, porém, não se fez necessário apurar se a correção monetária *ope legis* se compatibilizava, ou não, com o Dec. 23.501/33, visto que, expedidas depois deste, teriam essas leis mais recentes revogado a mais antiga, caso fossem conflitantes e não pudessem coexistir. A questão da compatibilidade se punha, em realidade, em relação à correção resultante de contrato.

2.15 Com efeito, vedava o art. 2.º, *in fine*, do Dec. 23.501/33, sob pena de nulidade, em contratos exequíveis no Brasil, “a *estipulação* de pagamento em moeda que não seja a corrente, *pelo seu valor legal*”. Cumpria verificar o alcance dessa expressão final (que inegavelmente consagrava aí o critério nominalista), à luz da afirmação, contida num dos *consideranda* do Decreto, de que esse diploma objetivava “decretar o curso forçado do papel-moeda, como providência de ordem pública”. A adoção ampla da correção monetária, por certo, não autoriza outra conclusão de que, ao menos em nosso Direito, a indexação das obrigações pecuniárias não

interfere com a regra de ordem pública que decretou o curso forçado da moeda corrente, podendo perfeitamente coexistir com ele.

2.16 Vale registrar aqui que o Código Civil italiano vigente contém no art. 1.277 uma expressão semelhante, ao estabelecer que “*i debiti pecuniari si estinguono con moneta avente corso legale nello Stato al tempo del pagamento e per il suo valore nominale*”. Há aqui também uma referência específica ao princípio nominalístico, que não impede, porém, que as cláusulas corretivas possam existir, convivendo com o curso forçado da moeda. É que o curso forçado relaciona-se com a *função solutória* da moeda nas relações de obrigação, enquanto as cláusulas indexadoras ligam-se à sua *função valorativa*. Como disse Tullio Ascarelli,¹⁰ não se cogita aqui da possibilidade da “derrogação”, ou não, por convenção das partes, de um princípio de ordem pública, posto que a correção monetária apenas “atualiza” o valor nominal da moeda, sem alterá-lo, atuando destarte em campo absolutamente distinto da medida de ordem pública.

2.17 Eis que, em 11.9.69, com o objetivo declarado de “consolidar e alterar” a legislação sobre a moeda de pagamento das obrigações exequíveis no Brasil, foi baixado o Dec.-lei 857, que reedita a norma proibitiva do art. 1.º do Dec. 23.501, mas não reproduz a disposição do art. 2.º desse Decreto, o qual aliás declara expressamente “revogar” (art. 4.º).

2.18 Essa diferença entre os diplomas de 1933 e 1969 tem sido enfatizado por vários exegetas,¹¹ pois da leitura desse Dec. 857 podemos extrair os seguintes elementos informadores:

a) o diploma proíbe o *pagamento* em ouro ou em moeda estrangeira, ou seja, consagra definitivamente a regra do *curso forçado* da moeda corrente;

b) o diploma proíbe também as obrigações que, exequíveis no Brasil, “por alguma forma, restringem ou recusem, nos seus efeitos, o *curso legal* da moeda nacional”;

c) o diploma revoga o dispositivo do art. 2.º do Dec. 23.501, deixando assim de determinar que, nos contratos exequíveis no Brasil, haja a “estipulação de pagamento em moeda que não seja a corrente, pelo seu *valor nominal*”;

d) nos arts. 2.º e 3.º, estabelece o diploma exceções a essas regras, que não se aplicariam aos contratos internacionais, por natureza ou conexão.

2.19 Tendo em vista esses pontos informadores, podemos dizer, à guisa de conclusão, que o Dec. 857/69, banuiu de nosso Direito positivo o princípio do nominalismo monetário, eliminando, outrossim, qualquer barreira que porventura ainda se cogitasse a respeito da licitude da pactuação de cláusulas de indexação, em nosso País. Nesse sentido é Jurisprudência assentada do Supremo Tribunal Federal. Na vigência do Dec.-lei 857, a nossa mais alta Corte reiteradas vezes se pronunciou no sentido que *a correção monetária pode ser pactuada, por força do princípio da autonomia de vontade, e desde que não haja lei que a proíba*.

2.20 De 1969 em diante, foram vários os Acórdãos que legitimaram a prática, já então disseminada, da estipulação da correção monetária nas prestações contratuais, por convenção das partes, independentemente de lei que a permitisse. Leis então advieram, que não tinham por escopo propriamente permitir a adoção da correção monetária por cláusula contratual (pois tal prática já vigorava de maneira pacífica, com o respaldo da Jurisprudência citada, com base no princípio da autonomia de vontade), mas que vieram estabelecer *restrições* à adoção de certos índices valorativos.

3. A evolução da legislação relativa à correção monetária nas obrigações contratuais

3.1 De maneira bastante sumária, cumpre aqui rastrear essa *legislação restritiva*.¹² Em 29.4.75, foi sancionada a Lei 6.205, estabelecendo “a descaracterização do salário mínimo com fator de correção monetária”, atribuindo ao Poder Executivo competência para estabelecer um “sistema especial de atualização monetária”. Em 1977, a Lei 6.423, reconhecendo a legitimidade da correção monetária estatuída por convenção, restringiu-a, só a permitindo com a adoção de um único índice: a variação nominal das ORTN. De maneira indireta, era a prova cabal de que a indexação negocial, em nosso meio, era legítima e não representava uma forma de restrição ou recusa, em seus efeitos, do curso legal da moeda.

3.2 Em 1986, foi implantada uma reforma do sistema monetário nacional, com a substituição do cruzeiro pelo cruzado. Como o objetivo dessa reforma era lograr uma estabilização da moeda do País, os Decs.-leis 2.283 e 2.284, respectivamente de 25 de fevereiro e 10 de março, que a instauraram, proibiram a estipulação do reajuste monetário nos contratos de prazos inferiores a 12 meses, continuando, porém, a admiti-lo nos contratos a prazos superiores, agora vinculado ao valor nominal das OTN. Essa regra seria alterada pelo Dec.-lei 2.290, de 21.11.86, que admitiria, para as “obrigações contratuais” por prazo igual ou superior a 12 meses, “cláusula de revisão livremente pactuada pelas partes, vinculada a índices setoriais de preços ou custos”. Esse Dec.-lei 2.290 seria alterado pelo Dec.-lei 2.322, de 27.2.87, que restabeleceria a OTN como o único índice de reajuste, ressaltando, porém, as vendas de bens para entrega futura, as prestações de serviços contínuos e a rea-

lização de obras, as quais poderiam ter cláusula de reajuste baseada em índices que refletissem a variação de custos, assim como as operações do mercado financeiro e de capitais, que teriam índices determinados pelo Conselho Monetário Nacional.

3.3 Nova reforma monetária (o Plano Verão) se instauraria em princípios de 1989 (através da Medida Provisória 32, convertida na Lei 7.730, de 15 de janeiro), instituindo o cruzado novo e um plano de desindexação da economia, cujo ponto nuclear consistia no congelamento geral de preços, salários e rendimentos, extinguindo-se as OTN. Com essa extinção, considerou-se implicitamente revogada a legislação anterior, ficando desde então as partes livres para pactuarem a indexação de obrigações com base nos índices que quisessem.

3.4 Essa liberdade completa, porém, seria passageira; menos de três meses depois, a Lei 7.738, de 9.3.89, reintroduziria restrições às cláusulas de reajuste monetário, estabelecendo, dentre outras várias regras a respeito, que somente os contratos com prazo superior a 90 dias poderiam conter cláusula de reajuste, de acordo com os parâmetros ali fixados (ou seja, reajuste com base em índices de custos, não vinculados a rendimentos de títulos de dívida pública), só tendo eficácia após o período de congelamento.

3.5 Em 19.4.89 sobreveio a Medida Provisória 48 (reeditada pela Medida Provisória 54, de 22.5.89), que criou o BTN e o instituiu, não como único critério de indexação monetária dos contratos, mas como mais uma alternativa para as partes contratantes. Em 11.5.89, a Medida Provisória 54 expediria normas de ajustamento relativas aos contratos "em execução", cujo objeto fosse o fornecimento de bens para entrega futura, prestação de serviços continuados e a realização de obras, determinando que prevalecessem os índi-

ces que refletissem os custos. Todas essas medidas provisórias foram convertidas na Lei 7.777, de 1.º.6.89.

3.6 Eis que, em 11.7.89, a Lei 7.801 reformularia toda essa sistemática, prescrevendo que os contratos, a partir da publicação do diploma, "poderiam" conter cláusula de reajuste de preços referenciada em BTN, devendo "preferencialmente" tomar por base índices nacionais, setoriais ou regionais, de custos e preços. Ficava, porém, vedada terminantemente a vinculação da cláusula a determinados índices, como os rendimentos produzidos por outros títulos de dívida pública, ou ao salário mínimo. Como se observa, o prisma por que passa a ser vista a questão da correção monetária das obrigações internas volta novamente a ser a da liberdade de contratar, respeitadas apenas as expressas restrições estabelecidas na lei.

3.7 Empossado o novo Governo Federal, em 15.3.90, é dada nova guinada à sistemática para reajuste de preços, pela Medida Provisória 154, transformada na Lei 8.030, de 12.4.90. A partir de então, ficariam "vedados, por tempo indeterminado, quaisquer reajustes de preços, sem a prévia autorização em portaria do Ministro da Fazenda". Repetindo o movimento pendular já apontado no plano de desindexação anterior, menos de um ano depois, haveria nova reviravolta. Em 31.1.91, foram baixadas as Medidas Provisórias 294 e 295, transformadas respectivamente nas Leis 8.177 e 8.178, ambas de 1.º.3.91, que instauraram o chamado Plano Collor II, que, mais uma vez, deu novo e exaustivo tratamento à correção monetária das obrigações internas.

3.8 Com efeito, essa nova legislação restaurou o princípio da liberdade de indexar as obrigações, observadas as restrições especificamente indicadas na lei, quais sejam:

a) Com relação às obrigações em geral, tornou ilícita a cláusula com correção monetária com base em índice de preços, quando se tratasse de contrato com prazo inferior a um ano, autorizando a indexação pela Taxa Referencial-TR ou TRD, no que tangê aos contratos celebrados por prazo superior a noventa dias;

b) No que concerne às obrigações relativas a venda de bens para entrega futura, prestação de serviços continuados e realização de obras, tornou ilícita a correção monetária nos contratos por prazo inferior a um ano baseada em índices que não refletissem variação de custos e preços;

c) No que tange aos contratos de locação residencial, estabeleceu a livre pactuação da indexação, desde que a respectiva cláusula não tivesse determinadas vinculações, regra que seria confirmada pela Lei 8.245, de 18.10.91, que regula as locações urbanas.

3.9 Com esses dispositivos, encerra-se a atribulada evolução legislativa, aqui resenhada, referente às cláusulas contratuais de indexação de obrigações pecuniárias. Como se observa, *a lei brasileira, a não ser em períodos episódicos, nunca deixou de admitir a plena validade das cláusulas valorativas, que não comprometeriam, jamais, o curso legal e forçado da moeda nacional. Estabeleceu apenas, num movimento pendular, ora a liberdade plena, ora a liberdade com restrições tópicas.*

3.10 A legislação — hoje — em vigor continua a admitir a cláusula valorativa, adotando a livre eleição dos índices corretivos, exceção feita a restrições específicas, que expressamente declina. À vista do exposto, põe-se, agora, a indagação a respeito da validade da indexação cambial. Seria legítima (pergunta-se) a cláusula de reajuste monetário, em montante determinável segundo a variação da taxa de conversão de moeda estrangeira? Pondo a questão em

outros termos: a correção cambial reveste-se de uma natureza peculiar que, ao contrário das demais cláusulas de reajuste, comprometeria o curso legal e forçado da moeda nacional?¹³

4. A validade das cláusulas de correção cambial em nosso Direito

4.1 Como dissemos anteriormente, o Dec.-Lei 857/69, ao revés do que sucedia com o Dec. 23.501/33, que consagrava o nominalismo, limitou-se a instaurar no País o curso legal e forçado da moeda nacional, que diz respeito apenas à sua circulação, não contendo nenhum dispositivo assegurando a aceitação do “valor legal” da moeda nacional, de face, constante do título de débito, para fins de pagamento. Em vista disso, as partes, em nosso País, têm o dever de estipular, nos negócios jurídicos, o pagamento em moeda corrente, mas, a não ser que haja expressa proibição da lei, podem livremente atribuir à moeda de curso forçado o valor liberatório que julgarem necessário, por meio de cláusulas de indexação.

4.2 Em suma, a eficácia das cláusulas de indexação nada têm a ver com a questão do curso legal e forçado da moeda nacional. Daí a larga difusão das técnicas de correção monetária, consagradas na legislação, doutrina e jurisprudência brasileiras.

4.3 Se assim é, nenhum motivo existe que impeça se adote a variação da taxa de conversão de moeda estrangeira como índice de correção da prestação pecuniária, desde que o pagamento seja efetuado em moeda corrente do País. Pelas regras do curso legal ou forçado, as cláusulas de indexação pressupõem, sempre, que o pagamento se faça em moeda corrente do País, mas não inibe que a moeda estrangeira funcione como um índice referenciador.¹⁴

4.4 Com efeito, fosse correto o argumento dos que se opõem à legalida-

de da cláusula de correção cambial, por contrária as regras do curso legal e forçado, lícito seria também concluir que toda e qualquer espécie de correção monetária estaria vedada pelas regras do curso legal e forçado da moeda nacional. Pois se essas regras importam em garantir a utilização do valor nominal da moeda nacional como único padrão geral dos valores econômicos, toda forma de correção monetária, e não apenas a cambial, estaria a subtrair da moeda nacional a sua qualidade de padrão valorativo, já que todo sistema corretivo sempre se refere a um índice *diferente*, que não ao seu valor nominal. Consagrada a correção monetária, com os mais diversos índices, em nosso Direito, não há como recusar validade, sob pena de incoerência, à correção monetária com base na variação da taxa de câmbio de uma moeda estrangeira.

4.5 Ademais, a cláusula de indexação cambial se legitima, não porque, como sugere Mann, fazendo uma distinção entre *money of contract* e *money of payment*, a moeda estrangeira estaria *inobligatione*, enquanto a moeda nacional estaria *in solutione*. Como adverte Ascarelli, cabe distinguir as obrigações pecuniárias indexadas em moeda estrangeira, das obrigações de pagamento em moeda estrangeira. Na indexação cambial, a obrigação sequer é ajustada em moeda estrangeira, sendo esta indicada como mero índice para a *solutio*. Na espécie, a moeda corrente está *in obligatione* e *in facultate solutionis*, não interferindo a moeda estrangeira no curso legal forçado da moeda nacional. Daí a sua legitimidade.¹⁵

4.6 Há ainda quem sustente que cabe distinguir as cláusulas indexadoras ditas econômicas (*clauses économiques, Gleitklauseln*), das cláusulas monetárias (*clauses monétaires, Wahrungsklauseln*); aquelas seriam baseadas em índices que refletem a reali-

dade efetiva do contexto econômico do País; estas se limitam a uma referência abstrata a índices monetários, divorciada das circunstâncias concretas que envolvem o negócio. Inscrever-se-iam entre as cláusulas econômicas todas as cláusulas de correção monetária atreladas a índices nacionais; consubstanciaram as cláusulas monetárias a chamada cláusula-ouro e a cláusula de moeda estrangeira. Estas últimas seriam vedadas porque, estranhas às circunstâncias que envolvem a realidade do País, interfeririam no curso legal e forçado da moeda corrente, comprometendo-lhe a função de padrão comum de valores nacionais.¹⁶

4.7 Como se vê, retorna-se aqui à discussão a respeito do conceito de curso legal e forçado da moeda. Ora, o curso legal ou forçado diz respeito apenas à função solutória da moeda nas relações obrigacionais, limitando-se a lhe conferir força liberatória de obrigações pecuniárias, não interferindo na sua função valorativa, como denominador comum de valores econômicos. Por outro lado, na indexação cambial, a moeda estrangeira não se posiciona divorciada das circunstâncias econômicas nacionais, como se alega, mas, pelo contrário, está também profundamente vinculada a estas, na exata medida em que o índice que funciona como indexador é justamente a taxa de conversão vigente no País. Trata-se, enfim, de um valor relativo da moeda nacional, refletindo a sua economia interna.

4.8 Convocado a se pronunciar a respeito, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 12.4.73, quando já estava vigente o Dec. 857, mas decidindo à luz do Dec. 23.501/33, vigente ao tempo de emissão da nota promissória (que era a obrigação que consignava o pagamento em cruzeiros, com pacto adjecto determinando a correção de seu valor segundo a variação do dólar norte-americano), se manifes-

tou no sentido de que a noção de curso forçado ou legal da moeda restringia-se à proteção de seu poder liberatório. Vale dizer, não abrangeria a tutela de sua função econômica de reserva de valor. Daí que o acórdão se pronuncia no sentido de que a correção cambial seria válida, na espécie, pois ela não recusa nem restringe o curso legal da moeda corrente.

4.9 Comentando esse Acórdão, enfatiza Luiz Mélega que, proferido por expressiva maioria do Pretório Excelso, “é legítima a presunção de que a matéria está solucionada, no sentido do acolhimento das cláusulas que, sem recusar o poder liberatório da moeda, procurem resguardar o credor contra os efeitos da queda do seu poder aquisitivo”.¹⁷ É verdade, que o STF entendeu que, no caso, se tratava de uma obrigação de natureza cambial, e não uma obrigação derivada de contrato, razão pela qual não se lhe aplicava o art. 2.º do referido Decreto, que estabelecia o princípio nominalista. Mas, paralelamente, examinava também a questão sob o prisma do art. 1.º do Dec. 23.501 — o único que seria reproduzido no Dec.-lei 857 e que está hoje em vigor — que implantava o curso legal e forçado da moeda nacional.

4.10 Encarada, assim, a correção cambial como uma espécie do *genus* correção monetária, cumpre verificar se o ordenamento vigente, relativo a essa matéria, contém algum preceito vedando a estipulação de cláusula de correção cambial nas obrigações pecuniárias internas. Ora, no tocante à correção monetária, o quadro legal é no sentido de que prevalece a plena admissibilidade das cláusulas valorativas, exceção feita a determinados índices, expressamente vedados por lei.

No que tange à correção cambial, podemos dizer também a mesma coisa: não há na legislação vigente nenhum *dispositivo genérico*, proibindo a esti-

pulação de cláusula de reajuste monetário vinculado à variação cambial, mas apenas *impedimentos tópicos e específicos*. Ora, nessas condições, podemos dizer que as exceções, quando as há, confirmam a regra geral. Se a lei estabelece proibições específicas, é porque a regra geral é a da liberdade de indexar com as taxas de variação cambial. Senão, vejamos.

4.11 Em 1969, o Dec.-lei 857 imprimiu caráter definitivo ao curso forçado da moeda nacional, que, por três décadas, desde o Decreto de 1933, era reputado “transitório”. De 1969 até a entrada em vigor da Lei 6.423, de 17.6.77, o ordenamento legal não continha qualquer preceito expresso vedando — nem autorizando — a estipulação de cláusula de indexação cambial, eis que a mesma seria tacitamente vedada, na medida em que esse diploma estabeleceu que somente a variação do valor nominal das ORTN poderia servir de fator de indexação. A primeira referência expressa à “variação cambial” apareceria em dispositivo relacionado com a indexação de obrigações pecuniárias, constante do art. 2.º do Dec.-lei 2.290, de 21.11.86, relativo ao período de congelamento imposto pelo Plano Cruzado. Admitia-se cláusula de revisão de obrigações contratuais por prazo superior a 12 meses com base em preços e custos “que não incluam variação cambial”.

4.12 Ainda em pleno período de congelamento, o art. 1.º, § 2.º do Dec.-lei 2.322, de 26.2.87, veda, sob pena de nulidade, “cláusula de reajuste vinculada a variações cambiais ou do salário mínimo”. Com a entrada em vigor da legislação relativa ao Plano Verão, a disciplina jurídica da correção monetária sofre nova mudança, estabelecendo o art. 3.º da Lei 7.738, de 9.3.89, que a cláusula de correção monetária “não poderá ser vinculada, direta ou indiretamente, a rendimentos da dívida pú-

blica de qualquer natureza, ou a variação cambial, exceto, neste caso, quando se tratar de insumos importados". Esse artigo seria alterado pelo art. 9.º da Lei 7.801, de 11.7.89, que volta a repisar que as cláusulas de reajuste não poderão ser vinculadas "a rendimentos produzidos por outros títulos de dívida pública (que não o BTN), ao salário mínimo ou a variação cambial".

4.13 Ainda dentro desse mesmo tratamento excepcional e restritivo, tivemos a seguir a Lei 8.157, de 3.1.91, que ao tratar dos critérios de indexação das obrigações decorrentes de locações comerciais e não residenciais, veda o reajuste pelos valores "da variação cambial e do salário mínimo". Essa restrição seria mantida na Lei 8.245, de 18.10.91, que, hoje, rege as locações urbanas, e que literalmente veda a vinculação do aluguel "à variação cambial ou ao salário mínimo" (art. 17).

4.14 Era esse o quadro legal sobre assunto, eis que foi editado o Plano Collor II, através das Medidas Provisórias 294 e 295, de 31.1.91, convertidas nas Leis 8.177 e 8.178, de 1.º.3.91, dando novo e amplo tratamento à correção monetária — que é como, presentemente, se encontra disciplinada a matéria, visto que não houve, até o momento, nova legislação sobre a matéria.

4.15 Voltados para uma política de "desindexação da economia", esses diplomas determinaram (i) o congelamento geral para os preços "fixados para pagamento à vista", (ii) criaram novo índice de reajustamento monetário — a Taxa Referencial (TR) — extinguindo "as demais unidades de conta assemelhadas que são atualizadas, direta ou indiretamente, por índices de preços", (iii) fixaram "regras de substituição" para os contratos com cláusulas de reajuste com base nos índices extintos, e, (iv) voltaram a regular, de maneira exhaustiva, para os contratos a prazo,

concluídos posteriormente a essas medidas, a estipulação da correção monetária.

4.16 Como essa legislação instituiu uma sistemática absolutamente nova no tocante ao tema da correção monetária, inclusive extinguindo todas as demais "unidades de conta" existentes (exceção feita à TR, então criada), *ficaram obviamente revogadas, tanto as normas de natureza genérica, quanto exceptivas (tal qual as relativas à correção cambial, de cunho acessório)*, que, até então, formulavam os critérios de validade de correção monetária das obrigações. *Montém-se, aqui, a orientação, que prevaleceu nas leis anteriores, no sentido de que permanece imperativo o princípio da liberdade de indexar, inclusive com o recurso à correção cambial, observadas as restrições indicadas na lei.*

4.17 Inicialmente, cumpre esclarecer que a legislação em tela, na sistemática introduzida relativamente à correção, fez uma distinção preliminar entre os contratos, segundo dois critérios: (i) quanto ao *objeto* da obrigação contratada e (ii) quanto ao *prazo* do contrato. Quanto ao objeto, distingue a lei a generalidade dos contratos daqueles cujo objeto é a venda de bens para entrega futura, a prestação de serviços contínuos, a realização de obras, a venda a prazo com cláusula de correção monetária pós-fixada, e a operação realizada por empresas construtoras ou incorporadoras com adquirentes de imóveis. Quanto ao prazo, a lei distingue os contratos com prazos inferior a um ano, daqueles que ultrapassam esse prazo.

4.18 Lembradas essas premissas, podemos dizer que o quadro normativo da legislação em tela — e ainda vigente — pode ser assim esquematizado:

a) nos contratos em geral com prazo inferior a um ano, a cláusula de correção monetária poderá adotar qualquer

índice de referência, inclusive a taxa referencial (TR e TRD), salvo aquelas vinculadas a índices de preço. Dada essa ampla liberdade, lícito é inferir que, em tais contratos, é válida a adoção da variação cambial como índice;

b) nos contratos em geral com prazo igual ou superior a um ano, é total a liberdade de escolha do índice de reajustamento monetário, sem qualquer exceção, inclusive podendo eleger as cláusulas ancoradas em variações de preços, e, por suposto, na variação do câmbio;

c) dessas regras gerais, excluem-se os *casos especiais* dos contratos de venda de bens para entrega futura, prestação de serviços contínuos ou futuros, para a realização de obrigações, venda a prazo com cláusula de correção monetária pós-fixada e os relativos a operações realizadas por empresas construtoras ou incorporadoras com adquirentes de imóveis (contratos postos em destaque pelo art. 2.º da Lei 8.178/91), cuja correção monetária é regida por normas próprias;

d) nesses casos específicos, prevalece duplo regime: (i) quando celebrados por prazo ou período de repactuação inferior a um ano, a indexação só poderá ser feita com base em índices que reflitam a variação do custo de produção, ou do preço dos insumos utilizados, até a efetiva entrega do bem ou prestação do serviço, hipótese em que a variação cambial somente poderá ser admitida quando refletida na média em que o custo de produção ou dos insumos for incorrido em moeda estrangeira; (ii) quando pactuado por prazo igual ou superior a um ano, não há nenhuma restrição da lei, pelo que é lícita a estipulação da cláusula com qualquer índice de reajuste, inclusive adotando como índice a variação da taxa de câmbio.

4.19 Dessas regras, excluem-se, ainda, os casos especiais dos contratos re-

gidos por normas próprias de correção monetária, baixadas após essa legislação, como a já citada Lei 8.245, de 18.10.91, disciplinadora das locações urbanas, a qual, consagrando a liberdade na convenção do aluguel, veda a sua vinculação “à variação cambial ou ao salário mínimo”.

4.20 É óbvio, outrossim, que, na hipótese de os contratos serem a prazo indeterminado, à míngua de qualquer disposição legal restritiva, prevalece o princípio da total liberdade de indexar, podendo ser pactuada a valorização da obrigação com base na variação cambial.

NOTAS

1. A doutrina econômica identifica três funções da moeda na economia contemporânea: é instrumento geral de troca, instrumento de conservação ou reserva de valor e unidade de conta (cf., José Lins Bulhões Pedreira, *Finanças e Demonstrações Financeiras da Companhia*, Rio, 1969, pp. 35-37). Sob o ponto de vista jurídico, essas funções são identificadas pelas expressões meio de pagamento, instrumento de capitalização de valores patrimoniais e medida de valor (cf., Bruno Inzitari, v. VI, “La Moneta” in *Trattato di Diritto Commerciale*, Pádua, 1983, pp. 4-5).

2. Ao Estado cabe declarar o que é e o que não é moeda, determinando aquilo a que ela dá direito em virtude da lei. Inscreve-se assim na chamada “soberania monetária” a atribuição à moeda da *Geltung*, isto é, da eficácia liberatória, que é o reconhecimento pelo Estado da capacidade da moeda eleita como moeda legal de extinguir obrigações. É essa atribuição que significa dar à moeda curso legal (cf., Eugénio Guðin, *Princípios de Economia Monetária*, 3.ª ed., Rio, 1954, v. I, p. 25). O Código Civil italiano acolhe esse princípio, ao dizer em seu art. 1.277 que “i debiti pecuniari si estinguono con moneta avente corso legale nello Stato al tempo del pagamento”. A mesma vinculação do conceito de curso legal com o efeito liberatório aparece no § 244 do BGB alemão e no art. 84 da OR suíço.

3. Na vigência dos sistemas de padrão metálico, a instituição do curso forçado significava, antes de mais nada, a inconvertibilidade da moeda nacional. (Cf., Arthur Nussbaum, *Derecho Monetario Nacional e Internacional*, trad. esp., B. Aires, 1954, p. 78.

Hoje, ele expressa a exclusividade da moeda corrente do País, como meio de pagamento de obrigações de qualquer espécie). (Cf., Caio Mário da Silva Pereira, *Instituições de Direito Civil*, v. II, Rio, 1962, p. 42. F. A. Mann, no seu *The Legal Aspect of Money*, Oxford, 4.ª ed., 1986, pp. 41-42, assinala a propósito do assunto que "since in modern times legal tender is everywhere inconvertible (or irredeemable) in the sense discussed above, it constitutes what has been called forced issue or compulsory tender or fiat money".

4. Cf., Jean-Paul Doucet, *L'Indexation*, Paris, 1965; Arthur Nussbaum, ob. cit., a partir da seção 14, sobre os processos de "valoração" dos créditos, p. 293 e ss.; F. A. Mann, ob. cit., Cap. VI, sobre os "methods of excluding the effects of nominalism", p. 136 e ss.

5. Cf., Gilberto de Ulhôa Canto, "A Correção Monetária e o Poder Liberatório do Cruzeiro", in *A Correção Monetária no Direito Brasileiro*, S. Paulo, 1983, p. 1 e ss.

6. Cf., Adolfo di Majo, verbete "Obbligazioni pecuniarie", seção III, "Nominalismo e valorismo", in *Enciclopedia del Diritto*, v. XXIX, 1979, p. 246 e ss.

7. Cf., Julian Chacel, Mário Henrique Simonsen e Arnoldo Wald, *A Correção Monetária*, Rio, 1970, p. 22 e ss.

8. Essa distinção entre os dois artigos do Dec.-lei 23.501 foi argumentamente detectada por Mauro Brandão Lopes in *Cambial em Moeda Estrangeira*, S. Paulo, 1978, p. 33 e ss.

9. Vide, Arnoldo Wald, "A Correção Monetária na Jurisprudência do STF", in *RT* 524/33. Depois de referir que durante anos predominou no Supremo Tribunal Federal o princípio da reserva legal, segundo o qual a correção monetária só seria admissível quando legalmente prevista, assim se pronunciava o festejado Autor: "Na realidade, a regra foi aos poucos sendo complementada. Reconheceram os Acórdãos a validade da correção monetária convencional sempre que não fosse expressamente vedada por lei de ordem pública, e, conseqüentemente, diversas decisões consagraram a validade da correção nas vendas e promessas de venda de imóveis, mesmo quando não enquadradas no sistema do BNH. Por outro lado, o STF foi, aos poucos, admitindo a teoria das dívidas de valor, considerando que elas estariam sujeitas ao reajustamento de acordo com as variações do poder aquisitivo da moeda, pois nelas se devia não um "quantum" determinado mas, sim, um "quid". Podemos afirmar que, em 1974, o

Supremo tinha firmado a sua posição no tocante à correção monetária, considerando-a válida: a) quando legalmente prevista; b) quando decorrente de acordo das partes, não havendo lei impeditiva; e c) quando aplicada nas dívidas de valor, só incidindo na indenização de danos pessoais".

10. Cf., *Obbligazioni Pecuniarie*, Bolonha-Roma, 1962, p. 248.

11. Mauro Brandão Lopes, ob. e loc. cit.; Gilberto de Ulhôa Canto, ob. cit., p. 7.

12. Cf., Arnoldo Wald, "A Evolução da Correção Monetária na "Era da Incerteza", in *A Correção Monetária no Direito Brasileiro*, ob. cit., p. 9 e ss. Na vigência da Lei 6.423/77, sustentei que a expressão "correção monetária" compreendia qualquer modalidade de atualização monetária, inclusive a indexação cambial, e, posto que o "único" referencial admitido por aquela lei era o valor nominal da ORTN, me parecia que a indexação cambial também estava vedada (cf., Parecer de 9.1.83, citado na Ap. Cível 89.919-1-SP, in *RT* 529/27).

13. Escrevendo ainda sob o império do Decreto de 1933, Paulo Barbosa de Campos Filho, num dos três estudos que compõem o seu magnífico *Obrigações de Pagamento em Dinheiro*, S. Paulo, 1971, colocava a pergunta em seus termos: "Seria de se indagar, enfim, se as revalorizações de prestações pecuniárias, autorizadas ou decretadas pelos poderes públicos com o objetivo de atenuar as injustiças e desequilíbrios resultantes da estrita aplicação do princípio nominalístico, não seriam, elas próprias, contrárias àqueloutro princípio, não menos respeitável e imperativo, do curso forçado da moeda fiduciária".

14. Cf., F. A. Mann, ob. cit., Seção II, Cap. VI, "The gold clause", p. 140 e ss.

15. F. A. Mann, ob. cit., pp. 200-201; Tullio Ascarelli, ob. cit., p. 223 e ss.

16. Cf., J. P. Doucet, ob. cit., p. 80. Na França, vigora essa distinção entre *indexation interne* e *indexation externe*, "sans rapport économique avec la cause du contrat". B. Inzitari, na ob. cit. (p. 147), aborda a questão: "Si parlò, a questo proposito, di ammissibilità della *indexation interne*, cioè di indicizzazione strettamente collegata e giustificata in relazione all'attività economica dalle parti (legame tra causa del contratto, scelta del prezzo di riferimento ecc.), contrapponendola a quei casi di indicizzazione più oggettiva". É mais ou menos nessa linha, a crítica de Alberto Xavier à interpretação

dada pelo Prof. Mauro Brandão Lopes ao Dec-lei 857/69, que teria repudiado o nominalismo no Direito brasileiro. A seu ver, o Prof. Brandão Lopes teria adotado um conceito indevidamente restritivo de "curso legal" da moeda, identificando-o com o poder liberatório, esquecendo que ele também abrange a outra função da moeda, que seria a de medida geral de valores, que a

lei objetiva também proteger (cf., *Direito Tributário e Empresarial*, Rio, Forense, 1982, p. 429 e ss.). Na realidade, segundo opinião universalmente aceita, curso legal diz respeito única e exclusivamente ao poder liberatório da moeda. A função da moeda como unidade de medida de valor não resulta do curso legal.

17. Cf., *RDM* 11/80, nova série, 1973.

ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO

A		H	
Anteprojeto legislativo da Lei de Concordatas e falências — Artigo de Dora Martins de Carvalho	88	Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa — Artigo sobre: O “forfaiting” (Aspectos técnico-jurídicos de uma operação complexa de financiamento ao comércio internacional)	81
Antonio Cezar Lima da Fonseca — Artigo sobre: A “res speratae” e o “shopping center”	61	— Comentários sobre: Rescisão contratual — Contrato de adesão e o Código de Defesa do Consumidor .	95
Arnoldo Wald — Artigo sobre: Dos princípios constitucionais e da limitação do poder regulamentar na área bancária	5	L	
Administração de cartão de crédito constitui atividade privativa de instituição financeira? — Artigo de Nelson Eizirik	25	Luciano Amaro — Artigo sobre: Desconsideração da pessoa jurídica no Código de Defesa do Consumidor .	70
C		Luiz Gastão Paes de Barros Leães — Artigo sobre: A validade da cláusula de correção cambial nas obrigações pecuniárias internas	10
Contrato de venda internacional de mercadorias (O) — Artigo de Eduardo Grebler	34	N	
D		Nelson Eizirik — Artigo sobre: Administração de cartão de crédito constitui atividade privativa de instituição financeira?	25
Desconsideração da pessoa jurídica no Código de Defesa do Consumidor — Artigo de Luciano Amaro .	70	P	
Dora Martins de Carvalho — Artigo sobre: O anteprojeto legislativo da Lei de Concordatas e Falências ...	88	Princípios constitucionais e da limitação do poder regulamentar na área bancária — Artigo de Arnoldo Wald	5
E		R	
Eduardo Grebler — Artigo sobre: Contrato de venda internacional de mercadorias (O)	34	“Res speratae” e o “shopping center” — Artigo de Antonio Cezar Lima da Fonseca	61
F		Rescisão contratual — Contrato de adesão e o Código de Defesa do Consumidor — Comentário de Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa	95
“Forfaiting” (Aspectos técnico-jurídicos de uma operação complexa de financiamento ao comércio internacional) — Artigo de Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa	81	V	
		Validade da cláusula de correção cambial nas obrigações pecuniárias internas (A) — Artigo de Luiz Gastão Paes de Barros Leães	10